



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA

**PARECER Nº 11/2022/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN**

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Processo nº 50000.026691/2021-82

Interessados: SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º)**

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

1.1. Trata-se de solicitação da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA) que apresenta a esta Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) proposta de revisão da Resolução CONTRAN nº 37, de 1998, que fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

1.2. Foi observado pela ANFAVEA que a Resolução supra faz menção, em seu Art. 2º, à Resolução CONTRAN nº 35, de 1998, atualmente revogada pela Resolução CONTRAN nº 764, de 2018, fazendo-se necessário a alteração de sua redação.

1.3. Nesse sentido, foi elaborada Minuta de Resolução (SEI nº 5551580), que altera a Resolução CONTRAN nº 37, de 21 de maio de 1998, que fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

## **2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA**

2.1. A alteração do normativo que fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, envolve diretamente apenas dois dos três departamentos da SENATRAN, a saber, Departamento de Segurança no Trânsito (DSEG) e Departamento de Regulação e Fiscalização (DRF) e, apesar de trazer impactos ao andamento dos demais processos que já estão sob responsabilidade da área, não é um impacto relevante, principalmente quando observado sob o aspecto que o tema faz parte das discussões da CTVAT do CONTRAN, sendo necessário o tratamento das normas elaboradas por esta Secretaria.

2.2. O processo envolve diretamente três servidores, sendo 2 do DSEG e 1 do DRF e, para o tratamento normativo não será necessária a readequação do planejamento das áreas, dado que o tema faz parte das discussões da CTVAT, de forma que é também se torna de responsabilidade desta pasta.

2.3. O prosseguimento do presente processo apresenta-se como de baixa complexidade.

## **3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**

3.1. Para o tratamento normativo propõe-se como única solução viável a alteração da Resolução CONTRAN nº 37, de 1998, nos termos previstos na Minuta de Resolução CGSV-SENATRAN (SEI nº 5551580), a qual visa sanar a necessidade apresentada pelo segmento, de modo a contemplar a normativa vigente, sem que haja necessidade de possíveis alterações futuras devido a citação numeral de normas.

3.2. Sob a perspectiva do Departamento de Segurança no Trânsito, é considerado um ato normativo que visa harmonizar a redação atual da Resolução, citando o normativo vigente, o que remete à hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, **in verbis**:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)"

3.3. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento nas hipóteses de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

JULIO CÉSAR DE MATTOS ZAMBON

Coordenador de Segurança Veicular

HELOISA SPAZAPAN DA SILVA

Coordenadora-Geral de Segurança Viária

DANIEL MARIZ TAVARES

Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Julio César de Mattos Zambon**, **Coordenador de Segurança Veicular**, em 30/09/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares**, **Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito**, em 30/09/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Spazapan da Silva**, **Coordenadora-Geral de Segurança Viária**, em 30/09/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6257507** e o código CRC **EF7FD7E1**.



Referência: Processo nº 50000.016063/2021-99



SEI nº 6257507

Espanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)